



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

**“Art.....”**

**§ 1º** No mínimo 20% (vinte por cento), desprezada a fração, se menor do que meio ou arredondando-se para o número inteiro subsequente se igual ou superior, das cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais serão preenchidas por mulheres, observado o disposto no § 7º.

**§ 2º** Não sendo preenchido o percentual mínimo de cadeiras a que se refere o § 1º, serão efetuadas substituições de candidatos do gênero masculino por candidatas do gênero feminino, no âmbito interno de cada partido, excetuada a hipótese do § 5º.”

**“Art.** Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo.

**§ 1º** Nas eleições para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as Câmaras Municipais, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) com candidaturas de cada gênero, considerando-se o gênero declarado no cadastro eleitoral, exceto na hipótese do § 1º do art. 880.

**§ 2º** No cálculo de vagas previsto no § 1º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro.

**§ 3º** O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará o indeferimento do pedido de registro do partido político, se não for sanado no prazo determinado pela Justiça Eleitoral.



**§ 4º** Na hipótese de desistência de candidatura feminina após o prazo legal para substituição de candidatos, não se aplicará a exigência de cancelamento de candidaturas masculinas para manutenção do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, desde que o partido tenha apresentado o percentual mínimo de candidaturas femininas no momento do registro.

**§ 5º** A desistência de candidatura feminina após o prazo legal para substituição não isenta o partido político da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei, caso seja comprovada fraude, coação, simulação ou qualquer outro ilícito que tenha provocado a desistência.

**§ 6º** Os partidos políticos deverão destinar os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) às candidaturas de cada gênero na proporção das candidaturas registradas, assegurada a aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do montante total para candidaturas de cada gênero, sendo vedada a transferência desses recursos a candidato diverso do destinatário específico.

**§ 7º** O descumprimento da regra prevista no § 6º deste artigo sujeitará os responsáveis e o partido às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de devolução dos valores irregularmente aplicados.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto do PLP 112/2021 no que se refere à representação feminina na política, mantendo os avanços propostos pelo relator e corrigindo distorções que poderiam comprometer a efetividade das medidas.

A proposta mantém a reserva de 20% das cadeiras para mulheres, conforme previsto no substitutivo, reconhecendo este importante avanço para a democracia brasileira. Ao mesmo tempo, preserva a exigência de 30% de candidaturas femininas, que tem sido um instrumento fundamental para ampliar a participação das mulheres na política.

A principal inovação da emenda é a inclusão de uma exceção para os casos de desistência de candidaturas femininas após o prazo legal para

substituição. Atualmente, quando uma candidata desiste após este prazo, o partido é obrigado a cancelar candidaturas masculinas para manter a proporção mínima de 30%, o que tem gerado distorções e, em alguns casos, até mesmo chantagens.

Com a alteração proposta, se a desistência ocorrer após o prazo legal para substituição, o partido não será obrigado a cancelar candidaturas masculinas, desde que tenha cumprido o percentual mínimo no momento do registro. Esta medida visa evitar que os partidos fiquem vulneráveis a situações de chantagem ou pressão, sem, contudo, abrir mão da exigência de 30% de candidaturas femininas.

Importante ressaltar que a emenda mantém a possibilidade de sanções caso seja comprovada fraude, coação, simulação ou qualquer outro ilícito que tenha provocado a desistência, garantindo que não haja impunidade em casos de má-fé.

Adicionalmente, a emenda reforça a obrigatoriedade de destinação proporcional dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha às candidaturas femininas, com previsão expressa de sanções em caso de descumprimento.

Esta proposta representa um equilíbrio entre a necessidade de ampliar a participação feminina na política e a realidade enfrentada pelos partidos políticos, contribuindo para um sistema eleitoral mais justo e representativo.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6141204320>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF258136391710, em ordem cronológica:

1. Sen. Professora Dorinha Seabra
2. Sen. Hamilton Mourão
3. Sen. Confúcio Moura
4. Sen. Damares Alves
5. Sen. Zenaide Maia